



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002089-29.2013.815.0751

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Município de Bayeux
ADVOGADO : Josemar Vinicius Souza Bezerra
APELADO : Josivaldo Feliciano de Oliveira
ADVOGADO : Paulo Antonio Cabral de Menezes

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível - Ação ordinária – Procedência - Servidor público municipal – Reajuste de vencimentos – Lei municipal que determina a utilização do salário mínimo como indexador – Lei editada posteriormente a Súmula Vinculante nº 4º – Possibilidade de sua aplicação até a edição de lei superveniente em consonância com as normas constitucionais – Precedentes do STF e desta Corte de Justiça - Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– Certo é que não é possível a Administração Pública vincular a majoração de vencimentos dos servidores aos acréscimos que forem concedidos ao valor do salário mínimo, sob pena de violação ao art. 7º, IV, da Lei Maior e da Súmula Vinculante nº 04 do STF.

- Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, “o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar nova legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo¹”.

- Consoante já decidiu o STF, ante a impossibilidade de atuação do julgador como legislador positivo, como seria a hipótese de se destinar novo indexador ao reajuste do vencimento base do autor, mostra-se razoável a manutenção da legislação vigente até a superveniência de diploma pertinente, em consonância com as normas constitucionais.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BAYEUX** em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que, nos autos da ação ordinária, sob o nº 0002089-29.2013.815.0751, movida por **JOSIVALDO FELICIANO DE OLIVEIRA** em desfavor da aludida edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para “condenar o demandado a conceder, no prazo de 30 (trinta) dias, o reajuste do promovente de acordo com o art. 5º § 1º da Lei Municipal 1.1217/2011, retroativo a janeiro de 2013”.

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020988820138150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-03-2015

Nas razões recursais, o apelante sustenta que o art. 5º, §1º, da Lei Municipal n.º 1.217/2011 estabelece que os reajustes dos vigilantes do Município obedecerão ao mesmo índice aplicado para correção do salário-mínimo, o que viola a Súmula Vinculante n.º 04, que dispõe que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Sem contrarrazões (fl. 34v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 41/43).

É o relatório.

V O T O

Aprioristicamente, ressalvo que conheço deste processo também como reexame necessário, uma vez que, sendo ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”*:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (Grifei).

Em que pesem as razões recursais, a insurgência não merece prosperar.

“Ab initio”, cumpre registrar que o autor comprovou que é servidor público submetido ao regime jurídico estatutário, exercendo, desde 20/12/1997, o cargo efetivo de Vigilante.

Pois bem. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, prevê o salário mínimo como direito do trabalhador, e veda sua vinculação para qualquer fim.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04, de seguinte teor: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Assim, certo é que não é possível a Administração Pública vincular a majoração de vencimentos dos servidores

aos acréscimos que forem concedidos ao valor do salário mínimo, sob pena de violação ao art. 7º, IV, da Lei Maior e da Súmula Vinculante nº 04 do STF.

O caso em comento, contudo, possui peculiaridades que autorizam, temporariamente, a aplicação da Lei Municipal nº 1.216/2011, que dispõe que o vencimento básico dos vigilantes será reajustado obedecendo ao mesmo índice de reajuste aplicado para correção do salário mínimo.

É que a edição da referida lei municipal se deu em data posterior ao advento da Súmula Vinculante nº 04, revelando que a Edilidade fez ingressar no mundo jurídico legislação conflitante com as normas constitucionais.

Ademais, como bem consignou o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, em seu voto na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002098-88.2013.815.0751², *“ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo”*.

Assim, como já decidiu o STF em casos semelhantes ao dos autos, ante a impossibilidade de atuação do julgador como legislador positivo, como seria a hipótese de se destinar novo indexador ao reajuste do vencimento base do autor, mostra-se razoável a manutenção da legislação vigente até a superveniência de diploma pertinente, em consonância com as normas constitucionais.

Nesse sentido, enveredam as decisões da Suprema Corte:

*“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Servidor público. Lei complementar nº 432/85 do Estado de São Paulo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Substituição. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. **O Plenário do STF, não obstante ter reconhecido a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público***

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020988820138150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-03-2015

ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF), decidiu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação deste atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 4). 3. Agravo regimental não provido. (RE 557076 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-214 DIVULG 09-11-2011 PUBLIC 10-11-2011 EMENT VOL-02623-02 PP-00185)” (grifei)

Mais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012) (grifei)

Por fim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE ORDEM FUNCIONAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 4/STF - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, ATUANDO COMO LEGISLADOR POSITIVO, ESTABELECEER, DE MODO INOVADOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO PRÓPRIO, INDEXADOR DIVERSO - CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DE JUÍZES E TRIBUNAIS FIXAREM, COMO BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA FUNCIONAL, OUTRO FATOR DE INDEXAÇÃO - ADOÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO "LEADING CASE" (RE 565.714/SP), DE SOLUÇÃO TRANSITÓRIA DESTINADA A OBSTAR A OCORRÊNCIA DE INDESEJÁVEL ESTADO DE "VACUUM LEGIS", ATÉ QUE SOBREVENHA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU, SE VIÁVEL, CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AI 344269 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-05 PP-01026 RTJ VOL-00211- PP-00521)”

de Justiça:

Sem destoar, eis precedente desta Corte

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO - LEI MUNICIPAL 1.217/2011 - EDIÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - OMISSÃO LEGISLATIVA - INÉRCIA EM PREJUÍZO DOS SERVIDORES ; RE 565.714-1/SP - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM ; DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo. No julgamento do AI 344.269 AgR-AgR, sob a Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, assim se pronunciou o STF: "É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel.

Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 0002089-29.2013.815.0751

Min. Cármen Lúcia, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pec

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020988820138150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-03-2015)”

Destarte, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a edilidade recorrente dar interior cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 1.217/2011.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento à remessa necessária e à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator